

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.981/01/3ª
Impugnação: 40.010103524.65
Impugnante: Districel Distribuidora de Cereais Ltda
Proc. Suj. Passivo: Setembrino da Silva Ramalho Filho
PTA/AI: 01.000137294-44
Inscrição Estadual: 367.143827.0012
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Trabalho fiscal consistente do lançamento a crédito de Caixa, dos valores relativos a pagamentos não contabilizados, consideradas as datas de vencimento constantes das notas fiscais arroladas, restando constatada a presença de saldos credores, além da não existência do saldo final declarado. Segundo o parágrafo 3º, do artigo 194 do RICMS/96, "o fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou a prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal". Razões da Impugnante não acatadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 01.000137294-44 foi lavrado em 12/02/01 para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, MR(50%) e MI(40%), por constatar-se mediante a análise da escrita comercial e fiscal da Autuada, a presença de saldos credores na "Conta Caixa", conforme quadros anexos, caracterizando saída de mercadorias desacoberta de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 194, do RICMS/96 .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/75.

DECISÃO

Inicialmente, não há como acatar qualquer argüição de nulidade da peça fiscal em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato motivador do lançamento foi narrado de forma clara e objetiva, propiciando à Autuada um perfeito entendimento da acusação fiscal. Os dispositivos legais tidos como infringidos foram nomeados na peça fiscal, bem como os que cominam as respectivas penalidades.

As intimações do lançamento são regulares, culminando com a apresentação da Impugnação tempestiva.

Em síntese, o Auto de Infração descreve com fidelidade o ilícito fiscal ocorrido, preenchendo todos os requisitos de sua validade e eficácia, pelo que, deve ser rejeitada qualquer arguição de nulidade.

No mérito, são totalmente despojados de fundamentos os argumentos da Impugnante.

O trabalho fiscal foi realizado com base no registro de movimento de caixa da empresa, apurando-se que a mesma efetuou pagamentos a diversos fornecedores, referentes à aquisições acobertadas por notas fiscais extemporaneamente registradas no Livro de Registro de Entradas (as quais geraram um direito ao aproveitamento de crédito de ICMS), sem contudo que houvesse a necessária contrapartida de registro do pagamento no movimento de caixa, concluindo-se que os pagamentos ocorreram com recursos extra-caixa.

Conforme se verifica dos docs. fls. 07/09, o procedimento do Fisco consistiu em refazer a "Conta Caixa" da Contribuinte referente ao exercício de 1999, a fim de obter a "Expressão Real do Movimento" mediante o lançamento a crédito de Caixa, dos valores relativos aos pagamentos não contabilizados, consideradas as datas de vencimento constantes das notas fiscais arroladas (fls. 08/09). Ao final, restou constatada a presença de saldos credores nos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro, além da não existência do saldo final de R\$ 2.706,30.

O RICMS/96, por meio do parágrafo 3º de seu artigo 194, estabelece que "o fato de a escrituração indicar a existência de saldo ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou a prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal".

A presunção de ocorrência de saídas desacobertadas pode ser elidida com prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, bastando que se comprove o efetivo ingresso dos numerários com documentos idôneos.

Analisando as peças de processo, verifica-se que a Impugnante não logrou êxito na produção de provas. A denúncia espontânea apresentada em 08/09/00 (doc. fl.57), ao contrário do pretendido, produz efeitos somente no que se refere à não aplicação de penalidades pela falta confessada, consistente do não cumprimento de obrigação acessória relativa a não escrituração tempestiva de notas fiscais no Livro Fiscal. No entanto, no aspecto contábil, a falta não restou sanada, conforme ficou demonstrado mediante o refazimento da Conta Caixa, que, apresentando saldos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

credores permitiu a presunção legal da ocorrência de saídas (vendas) de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Sobre a questão levantada na Impugnação de encontrar-se o estabelecimento autuado submetido às regras de apuração do imposto estabelecidas pelo MICRO GERAES, vale lembrar que de acordo com o artigo 30, inciso VIII, do Anexo do RICMS/96 com redação vigente à época dos fatos geradores relatados no AI, " a modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável á operação ou à prestação de serviço desacobertas de documento fiscal".

Portanto, legítimas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração n.º 01.000137294-44.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 13/09/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

Br/